

Sensibilização ao Cliente sobre o que é o Branqueamento de Capitais (BC), o Financiamento do Terrorismo (FT), e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FPADM).



Artigo 6 da Lei nº 14/2023 de 28 de Agosto

(Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de comparticipação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores são provenientes da prática, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:

- a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, obtidos por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
- b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens;
- c) adquirir, possuir ou utilizar, tendo conhecimento no momento da aquisição, ou no momento inicial da detenção.

Artigo 7 da Lei nº 14/2023 de 28 de Agosto

(Crimes precedentes)

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a) a associação criminosa;
- b) o terrorismo;
- c) o financiamento ao terrorismo;
- d) o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e) o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- f) o rapto e cárcere privado;
- g) o tráfico de seres humanos;
- h) a exploração sexual;
- i) o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- j) o tráfico ilícito de armas;
- k) o tráfico ilícito de bens roubados;
- l) os crimes ambientais;
- m) a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- n) a agiotagem;
- o) a falsificação e burla;
- p) a evasão fiscal e fraude fiscal;
- q) o contrabando e descaminho de mercadorias;
- r) a contrafacção e pirataria de produtos;
- s) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- t) o roubo e furto;
- u) a extorsão;
- v) a pesca marítima e lacustre ilegal;
- w) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão.

Artigo 8 da Lei nº 14/2023 de 28 de Agosto

(Financiamento do terrorismo)

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a) para levar a cabo um acto terrorista;
- b) por um terrorista ou uma organização terrorista;

Artigo 9 da Lei nº 14/2023 de 28 de Agosto

(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

1. Quem por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, reunir, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, é punido nos mesmos termos do financiamento do terrorismo.

Artigo 10 da lei 14/2023 de 28 de Agosto – Pessoas Singulares

(Elementos de identificação)

1. A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos de identificação:

- a) nome completo e assinatura;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) nacionalidade;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) regime de casamento;
- h) endereço físico completo, indicando a província, distrito, cidade, localidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência;
- i) contacto telefónico;
- j) filiação;
- k) carta da entidade empregadora, atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
- l) tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- m) Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
- n) natureza e montante do rendimento.

Artigo 42 da Lei nº27/2022, de 29 de Dezembro

(Deveres do cliente)

1. Constituem, entre outros, deveres do cliente:
- a) cumprir e respeitar integralmente os contratos celebrados;
 - b) comunicar à instituição de crédito todas as alterações que se verificarem com os seus dados pessoais ou outros disponibilizados;
 - c) proceder à actualização da informação disponibilizada à instituição de crédito;
 - d) comunicar ao Banco de Moçambique, as situações anómalas decorrentes da violação da presente Lei.

Fases do processo de Branqueamento de Capitais

A Colocação – esta fase caracteriza-se pela colocação dos bens a branquear dentro do sistema económico-financeiro, com o objectivo de o converter para outro meio, preferencialmente anónimo, de forma a evitar “rasto documental”, e dificultar a reconstrução dos bens, capitais ou produtos pelas autoridades competentes para estabelecer a ligação entre a sua origem (crime precedente) e os respectivos titulares, passado e presente (autores criminosos). Entre as situações mais comuns verificadas nesta fase refere-se as seguintes actividades: Bancos – colocação no circuito financeiro de depósitos ou aplicações; Casas de câmbio; sector imobiliário; sociedade e empresas em falência; comércio de bens de elevado valor unitário; jogos de fortuna e azar/casino/jogo online entre outras.

A circulação - Nesta fase os bens e rendimentos são objecto de múltiplas operações (por exemplo, transferências de fundos), por vezes em mais do que um país, bem como usando zonas com regimes especiais (OFF-SHORE) território que detenha sistemas de protecção especiais (como a Suíça ou Liechtenstein por exemplo) de forma a distanciar a sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Para evitar “o rasto documental” , o branqueador pode recorrer a terceiros como sejam profissionais liberais, mediadores de seguros, contabilistas, prestadores de serviços, etc. nesta fase a dissimulação da origem dos activos, recorre a processos mais complexos como sejam: off-shore Banking, empresas fictícias, empresas de fachada, contabilidade paralela, práticas ilícitas fiscais como “Carrossel do IVA”, etc.

Integração - Esta fase caracteriza-se pela integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Os bens e rendimentos já foram reciclados e são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua origem, podendo ser usados por exemplo: em meios de transporte e comunicação, aquisição de empresas de fachadas; influência política económica ou social, bem como em cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, sector imobiliário, etc.

SABIA QUE: É seu dever prestar informações precisas e verídicas sobre si aquando da abertura de contas bancárias, bem como realização de transacções.

É seu dever manter o FNB Moçambique actualizado sobre quaisquer alterações nos seus dados fornecidos no processo de abertura de contas como identidade, endereço ou rendimentos. Poderá ser responsabilizado devido a facilitação a terceiros para utilizar seus detalhes ou contas bancárias para fins que desconhece.

O FNB Moçambique pode recusar ou suspender a execução de determinada operação ordenada pelo Cliente, bem como colocar término a relação contratual, com efeitos imediatos, denunciando para o efeito, o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou fundada suspeita da prática dos crimes de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou crimes conexos, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos ou ainda quando o cliente não mostre colaborativo na prestação de informação para actualização do seu processo existente no Banco nos termos da legislação e regulamentação em vigor.